



Decisão 03663/2021-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04358/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA

Procurador: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

REPRESENTAÇÃO – INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO – *PERICULUM IN MORA* REVERSO – NOTIFICAR O RESPONSÁVEL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS – DETERMINAR A TRAMITAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO – CIENTIFICAR O REPRESENTANTE ACERCA DA DECISÃO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada neste Tribunal pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em face da Prefeitura Municipal de Irupi, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 987, de 10 de agosto de 2020, que “*altera o Anexo III da Lei n. 542/2008*”, acrescentando duas vagas no quantitativo de cargos comissionados de Educador Social, assim como o provimento dos referidos cargos,

contrariando o art. 8º, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e o art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa o Representante que notificou o Prefeito de Irupi para prestar informações, tendo o Sr. Edmilson Meireles de Oliveira informado que as vagas teriam sido criadas para atender ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no Distrito de Santa Cruz, programa de assistência social, com o intuito de expandir o atendimento às famílias nesse momento de pandemia, ressaltando que o programa é custeado com recursos provenientes do Governo Federal.

Após fundamentação, conclui o Representante pela prática de atos com grave violação à norma legal, assinalando que os atos expedidos com base na referida lei são nulos de pleno direito, de modo que a geração de despesas deles decorrente é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, sujeitando o responsável à aplicação de multa e ao dever de ressarcir o erário municipal pelo montante indevidamente dispensado.

Por fim, ante a ilegalidade da lei municipal e a realização de pagamentos com base em seus dispositivos, gerando situação de difícil reversibilidade, segundo o Representante, estariam configurados os requisitos necessários à autorização da medida cautelar pleiteada.

Ao final, formula seus pedidos requerendo a esta Corte de Contas:

III – DO PEDIDO CAUTELAR

[...]

1 – com espeque nos arts. 1º, incisos XV, e 124 da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se Prefeito de Irupi que suspenda os pagamentos decorrentes da Lei n. 987/2020, mantendo-se apenas dois servidores ocupando o cargo comissionado de Educador Social nomeados na forma da legislação anterior (Lei n. 542/2008), até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

2 – a fixação de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) (sic), no caso de descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

[...]

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – a oitiva e citação do requerido, para querendo apresentar justificativa, consoante arts. 57, inciso I, e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

3 – ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do art. 71, IX, da CF, determinar ao Chefe do Poder Executivo de Irupi que se abstenha de efetuar pagamentos com fundamento na Lei n. 987/2020, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Por meio da Decisão Monocrática 00746/2021-5 (evento 10), decidiu-se pela notificação do Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, Prefeito Municipal de Irupi, para que, no prazo de 05 dias, se manifestasse sobre a suposta irregularidade apontada, nos termos do art. 125, § 3º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Regularmente notificado, por meio da Resposta de Comunicação 011442021-1 (evento 13) e Defesa/Justificativa 01069/2021-9 (evento 14), o Sr. Edmilson Meireles de Oliveira prestou esclarecimentos aduzindo, em síntese:

- que o Projeto de Lei¹ que deu origem a Lei Municipal nº 987, de 10 de agosto de 2020 foi apresentado ao Poder Legislativo no dia 7 de fevereiro de 2020, anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020;
- que apesar de promulgada no dia 10 de agosto de 2020, não houve nomeação para os cargos criados pela referida lei nos últimos 180 dias do mandato;
- que as nomeações ocorreram apenas em 07 de junho de 2021, não acarretando aumento de despesas, compensadas pela exoneração de uma servidora;
- que o percentual de gastos com pessoal diminuíram em relação aos dois meses que precederam às nomeações, conforme dados divulgados no Painel de Controle deste TCEES (paineldecontrole.tcees.tc.br/);
- por fim, pugna pelo afastamento de qualquer irregularidade suscitada, bem como da sanção proposta.

Por meio do Despacho 38541/2021-4 (evento 24), manifestei-me pelo conhecimento da representação, encaminhando, em seguida, os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV para instrução, ocasião na qual foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 133/2021-1, propondo, em síntese, o indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Após, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas

¹ Disponível em:

<http://www3.camarairupi.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=2516&arquivo=Arquivo/Documents/PLE/PLE122020-07022020151325-assinado.pdf#P2516>.

poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Cumprido registrar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao interesse público em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

Compulsando os autos, verifico que na peça exordial o Representante alega a ocorrência de grave violação à norma legal em decorrência direta da publicação da Lei Municipal nº 987, de 10 de agosto de 2020, que “*altera o Anexo III da Lei n. 542/2008*”, acrescentando duas vagas no quantitativo de cargos comissionados de Educador Social, assim como o provimento dos referidos cargos, supostamente contrariando o art. 8º, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e o art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o Representante que a LC nº 173/2020 somente admitiu a criação de cargo, emprego ou função que implicasse aumento de despesa para medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassassem a sua duração, bem como a criação de despesa obrigatória de caráter continuado no caso de prévia

compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, o que não seria o caso da lei municipal em referência.

De acordo com a peça inicial, em consulta ao Portal da Transparência do município de Irupi, o Ministério Público de Contas constatou a admissão, a partir de junho de 2021, de duas servidoras para ocupar os cargos criados pela Lei nº 987/2020, fato este que teria concretizado a afronta à vedação do inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020.

Diante das supostas irregularidades, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinado ao Prefeito de Irupi que suspenda os pagamentos decorrentes da Lei n. 987/2020, mantendo-se apenas dois servidores ocupando o cargo comissionado de Educador Social nomeados na forma da legislação anterior (Lei n. 542/2008), até que se decida sobre o mérito da questão suscitada. Requereu, ainda, a fixação de multa cominatória diária, no caso de descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Apresentadas as respectivas informações e justificativas iniciais pelo responsável, uma vez notificado, foram tais dados analisados pela área técnica deste Tribunal de Contas, que se manifestou acerca dos pressupostos da medida cautelar pleiteada por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 133/2021-1, reconhecendo a existência do requisito da grave ofensa ao interesse público, salientando, no entanto, não estar atendido, na sua visão, o requisito referente à demonstração de risco ineficácia da decisão de mérito.

Manifestou-se, ainda, a área técnica acerca da possível ocorrência, no caso vertente, do perigo na demora reverso, conceito jurídico este que leva em consideração a probabilidade de a decisão que trata da tutela cautelar pleiteada impor riscos ainda maiores ao interesse público em comparação com os riscos que se quer evitar a partir do requerimento inicialmente feito.

No que tange a tais posições firmadas na Manifestação Técnica de Cautelar 133/2021-1, transcrevo o trecho abaixo:

[...]

2. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA CAUTELAR

O Regimento Interno do TCEES, em seu art. 306, assevera que os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões **observarão o rito sumário.**

Já o art. 307, § 2º, do mesmo diploma normativo, dispõe que:

Art. 307.

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para **análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar**. (GNN)

A Lei Orgânica do TCEES, em seu art. 124, estabelece que, no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de **grave ofensa ao interesse público** e de **risco de ineficácia da decisão de mérito**, esta Corte poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

O Regimento Interno do TCEES, por seu turno, apresenta quais medidas cautelares poderão ser determinadas pela Corte:

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade. (GNN)

Deste modo, deve-se analisar se os atos praticados com base na **Lei nº 987, de 10 de agosto de 2020**, configuram **grave ofensa ao interesse público** e, em sendo o caso, se há **risco de ineficácia da decisão de mérito**, caso adotada ao final.

Pois bem.

A **Lei nº 987, de 10 de agosto de 2020**, adiciona dois cargos de **Educador Social** na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Irupi, nos seguintes termos:

[LEI Nº 987, DE 10 DE AGOSTO DE 2020](#)

ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 542/2008.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal aprovado, para efeitos formais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o quantitativo de vagas para Educador Social do [Anexo III da Lei Municipal nº 542/2008](#) alterado de 02 (dois) para 04 (quatro):

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2020.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI-ES

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Irupi.

Segundo o representante, ao acrescentar duas vagas no quantitativo de cargos de provimento em comissão de Educador Social, a Prefeitura Municipal de Irupi teria contrariado o art. 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e ao provê-los, teria violado o seu inciso IV.

Alega ainda que, por ter sido editado em 10 de agosto de 2021, a lei sob exame teria violado o disposto no art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De início, deve-se ressaltar, conforme evidenciado pelo Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, que o Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 987, de 10 de agosto de 2020, foi apresentado ao Poder Legislativo local no dia 7/2/2020, quando ainda não existia o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), demonstrando não haver intenção clara em afrontar a legislação federal.

Não obstante, como a inovação legislativa foi editada no dia 10 de agosto de 2020, vislumbra-se, em sede de análise preliminar, que o ato violou o disposto no art. 8º, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, segundo o qual:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

IV - **admitir ou contratar pessoal**, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; (GNN)

Cumpra-se o disposto nos §§1º e 2º do mencionado art. 8º, segundo os quais:

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Por outro lado, não acompanhamos, nesta análise preliminar, a alegação do ilustre *Parquet* de que a lei municipal impugnada, por ter sido sancionada em 10 de agosto de 2020, teria violado também o disposto no art. 21, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

[...]

IV - **a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo**, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público**, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#) (GNN)

Observa-se que a **criação de cargos não se encontra no rol de atos normativos** cuja aprovação, edição ou sanção por Chefe do Poder Executivo acarretaria em sua nulidade, não podendo o intérprete da norma estender o seu alcance a hipóteses não previstas expressamente na LRF, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, por violar o art. 8º, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, entende-se haver **grave ofensa ao interesse público** capaz de atrair a incidência do art. 124 da Lei Complementar 621/2012.

Todavia, o segundo requisito para a adoção da medida cautelar pleiteada, qual seja, **o risco de ineficácia da decisão de mérito, caso adotada ao final, não se mostra presente**.

Conforme se extrai da documentação² carreada aos autos pelo Prefeito Municipal de Irupi, **as nomeações não acarretaram aumento nominal na despesa**, tendo em vista a compensação do acréscimo remuneratório com decréscimo resultante da exoneração de uma servidora comissionada, cuja remuneração supre a diferença entre a remuneração anterior e a atual das servidoras nomeadas.

Com efeito, segundo as informações prestadas, as servidoras Daniela Rosa do Nascimento e Fabiana de Almeida percebiam o valor de R\$ 1.100,00 mensais a título de vencimento pelos cargos de provimento em comissão de Recreador e de Instrutor Social, os quais ocupavam desde 3/2/2020 e 30/4/2020, respectivamente.

² Peças Complementares 43365/2021-6 (evento 16), 43366/2021-1 (evento 17), 43367/2021-5 (evento 18), 43368/2021-1 (evento 19), 43369/2021-6 (evento 20), 43370/2021-7 (evento 21) e 43371/2021-1 (evento 22).

Visando prover os cargos criados, as servidoras mencionadas foram exoneradas de seus cargos e nomeadas, em seguida, para o cargo de Educador Social, passando a receber o valor de R\$ 1.666,62 mensais.

Contudo, na mesma data, foi exonerada a servidora Raira Corrêa dos Reis, ocupante de cargo de provimento em comissão de Instrutor Social, com remuneração de R\$ 1.100,00 mensais, cargo este não preenchido novamente, segundo o gestor, apresentando para tanto telas extraídas do Portal da Transparência do Município.

Ademais, verifica-se na Mensagem³ que encaminhou o Projeto de Lei correspondente à Câmara de Irupi, que o Chefe do Poder Executivo justifica a criação dos referidos cargos pelo fato do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS necessitar de profissionais capazes de executar as atividades de Programa Federal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tendo em vista que o CREAS foi instituído posteriormente à criação originária do cargo de Educador Social.

Aduz por fim, o Sr. Edimilson Meireles de Oliveira, em seus esclarecimentos prestados a esta Corte, que os cargos criados visam suprir a necessidade de expandir o atendimento às famílias no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no Distrito de Santa Cruz, afetando diretamente a população atendida.

Segundo informação disponível no sítio eletrônico do Ministério de Desenvolvimento Social, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)⁴ integra o conjunto de serviços do SUAS, oferecendo à população que vivencia situações de vulnerabilidades sociais, novas oportunidades de reflexão acerca da realidade social, contribuindo dessa forma para a planejamento de estratégias e na construção de novos projetos de vida.

Dentre as atividades desenvolvidas pelos grupos do SCFV, destacam-se as de natureza artístico-cultural, desportivas, esportivas e lúdicas, que funcionam como estratégias para promover a convivência e a ressignificação de experiências conflituosas, violentas e traumáticas vivenciadas pelos usuários.

Com base na documentação anexada junto a esta Manifestação (eventos 27 a 30), obtidas junto à Procuradoria do Município de Irupi, as servidoras nomeadas vêm prestando atendimentos às famílias, com dezenas de usuários atendidos.

Em situações como tais, especialmente neste período em que as consequências devastadoras provocadas pela pandemia da COVID-19, no que tange à convivência e os vínculos existentes entre os membros das famílias, a suspensão ou a redução no atendimento ao programa poderá ocasionar o chamado *periculum in mora reverso*, quando o dano resultante da medida adotada é superior ao que se deseja evitar.

Na lição de Beznos⁵, "o *periculum in mora* é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito de administração".

Assim, embora se vislumbre, perfunctoriamente, violação ao art. 8º, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se verifica, nesta análise preliminar, a satisfação do requisito legal concernente ao *periculum in mora* ou ao **risco de ineficácia da decisão de mérito**, necessário a autorizar a adoção da medida cautelar pleiteada, ressaltando que a mesma poderá ser requerida no curso do processo, caso identificada a presença dos requisitos autorizadores, nos termos do art. 124⁶ da Lei Orgânica do TCEES.

[...]

(grifei e sublinhei)

³ Disponível em:

<http://www3.camarairupi.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=2516&arquivo=Arquivo/Documents/PLE/PLE122020-07022020151325-assinado.pdf#P2516>. Acesso em 10/10/2021.

⁴ Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servicos-de-convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos>. Acesso em: 14/10/2021.

⁵ BEZNOS, Clóvis. A Liminar em Mandado de Segurança, Limites à Discricionariedade do Juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba: Forense, 1982, vol. 31.

⁶ Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Por concordar com os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na manifestação técnica acima, acompanho integralmente a proposta de encaminhamento consignada na Manifestação Técnica de Cautelar 133/2021-1 para indeferir, neste momento, a medida cautelar pleiteada, diante da não demonstração do risco de ineficácia da decisão de mérito; e, por outro lado, dos riscos associados à efetivação do *periculum in mora* reverso no caso em comento, posto que, conforme consta nos autos, as servidoras nomeadas atualmente prestam atendimentos a famílias em situação de vulnerabilidade social, atividade esta que no contexto da pandemia ainda enfrentada, caso interrompida, poderá acarretar danos mais graves do que os que se quer evitar.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da área técnica, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3663/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, porquanto parcialmente ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, assim como verificado o risco do *periculum in mora* reverso no caso em comento;

1.2. NOTIFICAR o responsável para que, nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES, preste as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias;

1.3. DETERMINAR a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

1.4. DAR CIÊNCIA o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/ relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente